



**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO IDOSO EM DECORRÊNCIA DO
ABANDONO FAMILIAR: O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E
A PRECARIEDADE DO ACOLHIMENTO ESTATAL**

**THE INSTITUTIONALISATION OF THE ELDERLY AS A RESULT OF
FAMILY ABANDONMENT: THE AGEING POPULATION AND THE
PRECARIOUSNESS OF STATE RECEPTION**

<i>Recebido em:</i>	12/02/2021
<i>Aprovado em:</i>	18/08/2021

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão¹

Maria Clara Thomazini²

Marcos Vinicius Soler Baldasi³

RESUMO

O artigo tem como fulcro estudar o fenômeno da institucionalização do idoso, analisando-se o crescente aumento da colação de idosos em lares substitutos ao familiar, por serem vítimas de abandono, desencadeado por mudanças históricas e culturais que serão tecidas no

¹ Pós Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Pesquisadora do ICETI; Professora da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR; Advogada. Endereço eletrônico: cleidefermentao@gmail.com

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação Strico Sensu em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Endereço eletrônico: thomazinimariaclara@gmail.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Cesumar - UniCesumar, Maringá - Paraná; bolsista de iniciação científica pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. E-mail: marcosvsb30@gmail.com



decorrer do texto, de forma a delimitar o problema que leva ao excessivo contingente de idosos em abrigos, dependendo de auxílio do Estado para sua manutenção e cuidado. Procura-se analisar o fato de que a institucionalização vem sendo exercida de forma a afetar incisivamente direitos basilares, fundamentais e de personalidade dos idosos, já consagrados na Constituição Federal e reafirmados no Estatuto do Idoso. O abandono de idosos se tornou corriqueiro, a ponto de se tornar um problema social brasileiro, visto que, os idosos, acolhidos pelo Estado, recebem um tratamento de forma precária e ineficiente em muitas casas assistenciais, abrigos públicos e lares permanentes, este que deveria zelar pelo seu bem-estar e vida digna. O presente artigo adota como metodologia, o método hipotético-dedutivo, também o modelo histórico, o observacional e o comparativo, baseando-se no recurso teórico, com o fim de externalizar e traçar os objetivos, fundamentos e resultados abarcados pela pesquisa.

Palavras-chave: abandono de idosos. dever estatal. precariedade. responsabilidade familiar.

ABSTRACT

The article on canvas has as core to study the phenomenon of institutionalization of the elderly, analyzing the increasing collation of the elderly in replacement homes to the family, because they are victims of abandonment, triggered by historical and cultural changes that will be woven throughout the text, in order to delimit the problem that leads to the excessive contingent of elderly in shelters, depending on state aid for their maintenance and care. We try to call attention to the fact that the institutionalization is being exercised in a way that incisively affects basic, fundamental and personality rights of the elderly, already consecrated in the Federal Constitution and reaffirmed in the Statute of the Elderly. The abandonment of the elderly has become so commonplace, to the point of becoming a Brazilian social problem, since the elderly, welcomed by the State, receive a precarious and inefficient treatment in many care homes, public shelters and permanent homes, which



should care for their welfare and dignified life. This article adopts as methodology, the hypothetical-deductive method, also the historical model, the observational and the comparative, based on the theoretical resource, in order to externalize and outline the objectives, foundations and results covered by the research.

Keywords: abandonment of the elderly. state duty. precariousness. family responsibility.

INTRODUÇÃO

A população brasileira vem envelhecendo com o passar dos anos, de forma que a taxa de natalidade é cada vez mais baixa no país, ou seja, nascem pouquíssimas crianças ao passo que a população atinge a longevidade, o que faz com que a pirâmide etária esteja em desequilíbrio, tornando importante o estudo sobre os problemas que cercam os idosos, afinal, esses percalços advindos do envelhecimento populacional tomam proporção em inúmeros âmbitos, seja econômico, como a problemática previdenciária, ou por empasses sociais e jurídicos, como os que serão levantados no presente artigo, em torno da institucionalização do idoso.

O abandono de idosos, relatado como problema social em relevância no presente estudo, cresceu exorbitantemente como se mostrará em dados estatísticos, requisitando uma atitude positiva do Estado em oferecer amparo aos idosos que se encontram a mercê de ajuda da comunidade e do Poder público. Assim sendo, em situação de vulnerabilidade social, o Estado tem o dever de acolher o idoso abandonado por seus familiares, em casas de longa permanência, lares assistenciais, ou abrigos de idosos, para que seja proporcionado ao idoso um envelhecimento saudável e digno, onde ele tenha oportunidade de desenvolver sua personalidade em todos os âmbitos, especialmente com integridade física e psíquica, ainda que na velhice. A temática será analisada por meio dos direitos à integridade física e psíquica



dos idosos abandonados e acolhidos pelo Estado, de forma a demonstrar como esses direitos vem sendo violados constantemente.

A necessidade em se preocupar com o fenômeno da institucionalização surge em um contexto de parâmetros de cuidados e proteção dos idosos, visto que, nacionalmente, suscitações sobre como os idosos vêm sendo tratados nesses ambientes institucionais; E, são motivos de preocupação, como dificuldade no acesso à saúde, higiene precária, ambientes impróprios e maus tratos, quando os mesmos conseguem vagas para integrar esses ambientes.

A institucionalização é uma forma de acolhimento do idoso abandonado, mas não vem atingindo parâmetros mínimos de cuidado com o mesmo, de forma a garantir a sua dignidade, ainda que os números populacionais não tenham chego em seu pico. As mudanças nos núcleos familiares, percebidas por meio da história, vem sendo justificadas como forma para retirar do idoso o direito ao convívio familiar e assim, acontece a sua colocação em casas assistências, núcleos de longa permanência e lares de idosos e afins, que não vem cumprindo seu papel e função como o próprio Estatuto do Idoso prevê minuciosamente.

Ainda que suscintamente explicitado nesta introdução, nota-se que o envelhecimento populacional tem elevado os índices de abandono familiar. E o questionamento a ser enfrentado é: Será que o Estado está preparado financeiramente e estruturalmente para acolher os idosos que precisam ser abrigados em instituições de longa permanências, casas assistenciais e lares de idosos, como forma de garantia da dignidade humana e preservação de sua integridade física e psíquica? Existem políticas públicas para a tutela dos idosos nessas instituições?

Para responder aos questionamentos na presente pesquisa será feito um estudo sobre as mudanças populacionais, históricas e culturais que culminaram no aumento da população idosa abandonada, investigando-se o porquê a sociedade perdeu tantos preceitos de



valorização do idoso com o decorrer dos anos e os deixou em situação de marginalização social.

Estudar-se-á a importância da institucionalização em si, como cumpridora de um papel social fundamental, de devolver dignidade aos idosos que foram colocados em situação de risco por sua família, passando a ter acesso à direitos que até então lhe foram retirados. Sendo assim, analisar-se-á a responsabilidade dos familiares que têm o dever de cuidado para com o idoso, e terceirização desse encargo para o Estado, que por lei não pode ser desobrigado da incumbência, tendo em vista a proteção legal do idoso, como hipervulnerável. Por fim, a análise será em torno da precariedade deste acolhimento Estatal face o abandono familiar, e a realidade dos idosos no Brasil, que apesar de extensa proteção legislativa, carecem de efetividade, e os fazem viver humilhantemente sem condições mínimas de existência.

Será utilizado, como método de abordagem, o modelo hipotético-dedutivo, pois parte-se da premissa geral do abandono familiar, para a conclusão da responsabilidade estatal e a institucionalização do idoso. Como método procedimental, será adotado o modelo histórico, por meio de uma análise modificativa da sociedade no tratamento com os idosos, no passar dos anos. Adotar-se-á, ainda, os modelos: observacional e o comparativo. Será também utilizado o recurso teórico, que representa a revisão bibliográfica de livros, com alto domínio sobre o tema em questão; artigos científicos de bases de dados como SSRN, SCIELO, entre outras, abordando inclusive artigos internacionais; legislação específica, sendo a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

O acolhimento de idosos não vem atingindo suas finalidades, de cuidado e garantia de dignidade humana na velhice, o que alimenta o estudo em questão, por negligência familiar e Estatal. O elevado abandono culmina na superlotação de casas assistenciais, instituições de longa permanência e lares de idosos, que somados à ausência de recursos financeiros, e descaso com os idosos, gera um grande problema social. Nota-se que as dificuldades que



serão elencadas têm fundamento não na ausência legal de proteção e diretrizes para institucionalização dos idosos, visto estudo de dispositivos consagrados na Constituição Federal e no Estatuto do idoso, mas na má execução de serviços necessários e falta de custeio. Reitera-se que a expectativa é que se tenha elevação nas barreiras de alcance de direitos dos idosos nos próximos anos, pelo envelhecimento constate na população, destacando-se como delimitação de tema, o próprio abandono dos familiares na velhice.

1 ESTUDO SOBRE AS MUDANÇAS POPULACIONAIS, HISTÓRICAS E CULTURAIS, RESPONSÁVEIS PELO AUMENTO DO ABANDONO FAMILIAR DO IDOSO

De acordo com pesquisa divulgada em 2018, pelo então Ministério de Desenvolvimento Social, o número de abandono de idosos, aumentou 33% entre os anos de 2012 e 2017. Tais dados, mostram a necessidade de uma atenção especial para a temática, no que se refere o aumento não só da população idosa, mas por consequência, o abandono sofrido por eles. Muito além da questão meramente numérica, do envelhecimento populacional em grande escala, ressalta-se as mudanças que ocorreram ao longo dos anos que culminaram também na rejeição do idoso no âmbito familiar.

As questões históricas e culturais para além das questões populacionais, mostram de certa forma, que o abandono aos idosos os conduziram para a lamentável condição de vida, proporcionada pelo esquecimento e menosprezo por parte das famílias, afinal, ainda que “[...] nas últimas décadas tenha-se começado a considerar adultos mais velhos em todo o mundo como população suscetível a abusos, isto é um problema ainda invisível.” (Tradução própria). (AGUDELO-CIFUENTES, *et al*, 2020, p. 06)

As consequências históricas, culturais e populacionais são ressaltadas neste estudo, por se considerar que foram fatores determinantes para que chegasse ao atual panorama de abandono de idosos no Brasil, onde ocorreu uma imensa inversão de valores morais, ideais



de cuidado e responsabilidade familiar para com o idoso, fazendo com que a responsabilidade fosse transferida ao Estado, e que este executasse sua função precariamente tendo em vista a alta demanda.

1.1 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL BRASILEIRO E A CONSEQUÊNCIA DIRETA AO AUMENTO DO ABANDONO DE IDOSOS

Os dados atuais sobre o envelhecimento brasileiro já não são mais novidade. Cada vez mais nota-se uma redução na taxa de natalidade, ou seja, nascem menos crianças, o que desequilibra totalmente a pirâmide etária pátria, de forma que os adultos naturalmente envelhecem. Devido a tecnologia e medicina, cada dia as perspectivas de vida do ser humano são aumentadas, isso em período normal, o que não se cogita em período de exceção, como a atual pandemia, sendo capaz de viver ainda mais. Essa longevidade alcançada ao longo dos anos, faz com que notoriamente a população cresça em número de idosos. O crescimento dessa parte da população não pode ser visto como algo negativo, mas sim como motivo para comemorar.

A análise torna-se ainda mais interessante ao constatar-se o expressivo aumento populacional registrado em números, e bem revela Ana Maria Viola de Sousa (2011, p. 100) que “No Brasil, a proporção de idosos passará, conforme as estimativas conservadoras de fecundidade e mortalidade, de 11 milhões em 1991 (cerca de 7,5%), para 13 milhões em 2000 (cerca de 8,6%), esperando-se que seja de 22 milhões, em 2025 (15%).”

Os idosos, por meio de pesquisa do IBGE serão em 2060, um total de 26,7% da população brasileira (COZZOLINO, MATTOS, 2019), esse índice de aumento populacional de idosos e as condições de vida digna destes, torna o presente tema necessário de ser analisado diante do aumento de abandono destes pelos familiares. Entretanto, apesar do crescimento de idosos ser uma vitória para a humanidade (como se analisará a ocorrência por questões



históricas e culturais), vê-se reflexos negativos de todo esse processo, e um deles é o aumento drástico do abandono de idosos no Brasil.

1.2 O MOVIMENTO HISTÓRICO E CULTURAL QUE CONDUZ A POPULAÇÃO IDOSA À UM ELEVADO ABANDONO NO SÉCULO XXI

A cultura de um povo é determinante para suas relações sociais assim como seu desenvolvimento. Entretanto, a cultura é capaz de gerar consequências negativas para todo um corpo social, como a desvalorização do idoso no âmbito familiar.

De acordo com o Sandra Pollo e Mônica de Assis (2008, p. 40), “Com as mudanças estruturais da sociedade, as famílias têm encontrado dificuldades para desempenhar as funções que tradicionalmente lhes eram conferidas.”. Nesta perspectiva, nota-se que o idoso, com o passar dos anos, teve sua sabedoria perdida em função da tecnologia e o alcance rápido de informações; suas limitações não são mais compreendidas em uma sociedade que só se preocupa com o lucro e com a produtividade; muitos são os fatores que poderiam ser citados para justificar a elevação no número de abandono de idosos pelas famílias. Neste sentido, bem leciona os autores David Augusto Fernandes e Bruna de Azevedo Brandão (2018, p.162) sobre o narrado, que “O ancião é percebido como alguém impossibilitado de desenvolver seu potencial humano, tornando-se oneroso para a família e um fardo para a sociedade, uma vez que o aumento da expectativa de vida eleva gastos com previdência social e saúde.”

A cultura de valorização de outros aspectos da vida humana, que não a família, ou os vínculos familiares, foram conduzindo a sociedade à presente realidade vivenciada pelos idosos. Segundo Simone Beauvoir, em muitas culturas, o chefe de família era sempre os mais idosos, (BEAUVOIR, 2019), enquanto hoje em dia, são desprezados e humilhados em muitas dessas culturas, inclusive a brasileira. A autora conta que em muitas culturas nômades, os idosos eram deixados para traz por tornar-se um peso, não serem capazes de conseguir sua



própria comida e pela dificuldade no caminhar (BEAUVOIR, 2019), e parece que a sociedade volta a repetir tal conduta, em tempos de pandemia, onde deixam-se os idosos morrerem para garantir a vida e liberdade dos mais jovens, tamanha inversão de valores.

Nas lições de Ana Maria Viola Sousa,

“Nos grandes centros urbanos, o idoso é dimensionado como um problema acentuado do ponto de vista familiar. A família nuclear urbana, considerada como família tipo, composta de pai, mãe e filho, não possui espaço para o idoso, excluindo-o do relacionamento familiar. (SOUSA, 2011. p. 80).

A desvalorização do idoso, são invisíveis para a sociedade e para a família, por isso o abandono dos mesmos cresceu de forma desproporcional. O abandono aos idosos aumentou não só pelas mudanças populacionais, com o crescimento do número de idosos no país ou com a elevação na expectativa de vida, mas pela forte influência cultural e movimentação histórica, que obriga os indivíduos, por meio de sua forma de vida, a aceitar condutas que não lhe pareciam condizentes há tempos atrás.

2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO COMO FORMA DE ACOLHIMENTO DO IDOSO ABANDONADO

A institucionalização do idoso é o acolhimento de longevos em casas, lares ou abrigos, especializados em idosos e que estejam aptos a lidar com os problemas do envelhecimento, seja a entidade mantida por renda governamental, municipal, particular ou até mesmo aquelas que sobrevivam de doações. Em grande maioria, essas instituições englobam idosos vítimas de abandono familiar (há também inúmeras outras razões que levam o idoso à



institucionalização, mas que não se fazem relevantes ao estudo em tela), que as tornam essenciais para a preservação da dignidade desses idosos até suas últimas etapas da vida.

A análise em tela abarca o termo “instituições de acolhimento de idosos” num panorama geral, entretanto têm-se as casas, lares e abrigos que não entram nesta crítica, que são extremamente zelosas e prezem pela saúde de seus idosos. Ressalta-se que muitas vezes este mérito de cuidado de excelência não é do Estado, nem das famílias, mas sim de entidades filantrópicas, religiosos, e uma sociedade caridosa, que prestam apoio financeiro e social.

A demanda por institucionalização é crescente no cenário atual brasileiro, como demonstra-se por meio de pesquisas, como a que aqui se aduz sobre a realidade vivida pelos idosos: “Através dos registros da DSS⁴, tem-se observado o aumento por solicitação de vagas em ILPI’s⁵ nos últimos dois anos. Essa demanda tem sido de 30 a 40 pedidos por mês, em sua maioria vinda de pessoas sem condições financeiras.” (POLO; ASSIS, 2008, p.36). Isso mostra a importância da existência das instituições, tendo em vista que os idosos que a ela recorrem, precisam de abrigo e cuidado, sendo sua última alternativa, na maioria das vezes.

2.1 A INDISPENSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO NO ATUAL CENÁRIO DE ABANDONO DE IDOSOS

O idoso abandonado pela família, encontra-se sem rumo, sem perspectivas futuras de manutenção de sua saúde, caso precise de cuidados específicos; as vezes sem fonte de renda, visto já ter sido retirado do mercado de trabalho; ou seja, após o abandono ele está em um limbo, onde sua única saída deverá ser a ajuda da sociedade ou do Estado. A partir disso, vê-se a importância do acolhimento Estatal do idoso abandonado, visto que o cuidado e o zelo irá trazer-lhe novas condições de vida e existência, dotadas de dignidade, onde em tese se

⁴ Sigla para “Diretoria de Serviço Social”

⁵ Sigla para “Instituições de Longa Permanência para Idosos”



prezará por sua proteção física e psíquica. Nota-se a relevância desse acolhimento por meio dos ensinamentos de dignidade e tarefa dos poderes estatais, nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet,

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade [...]. (SARLET, 2009, p.52)

As instituições que têm por tarefa e missão o acolhimento do idoso abandonado, são indispensáveis para a manutenção de uma sociedade em que há um desequilíbrio etário enorme, fornecendo aos indivíduos já em idade avançada uma visão de futuro, com o fornecimento de saúde adequada, com medicamento, médicos em fácil acesso, alimentação de qualidade, lazer proporcionado da maneira correta, que suas famílias não puderam o oferecer. A existência desses ambientes de acolhimento de idosos se mostra em função da necessidade do Estado em prestar tal serviço, outorgado pela Constituição Federal de 1988, onde vê-se claramente que o “[...] estado deu uma garantia a todos quando insculpiu a dignidade da pessoa humana como garantia fundamental, pois deste princípio emana a segurança que todos podem e devem ter de que poderão viver de forma digna. ” (SIMÕES; PAGANELLI, 2013, p. 09)

Os idosos com menos condições financeiras são os que mais sofrem com tais mudanças culturais, visto serem dependentes dos núcleos familiares que somente o desprezam, necessitando de apoio Estatal para viverem com dignidade, sem discriminação. Preceitua em consonância com o explicitado a autora Ana Maria Viola Sousa (2011, p.102),



dizendo neste sentido que “Na realidade brasileira prevalece a carência de programas de assistência ao idoso, principalmente na classe menos privilegiada, na qual se acrescenta a carência de programas e serviços de instituições sociais voltadas para a prevenção e a solução de problemas da velhice.”

O objetivo do presente estudo é requisitar tratamento adequado aos idosos em ambientes criados para acolhê-los, de forma que cumpram sua função precípua, que fora definida até mesmo no Estatuto do Idoso, conforme ressaltam Dirceu Siqueira e Monica Lavor (2014, p. 08), “[...] há a necessidade de implementação de políticas públicas específicas que garantam seus direitos, proteção e respeito.” É totalmente necessária a funcionalidade das instituições para que forneçam ao idoso a oportunidade de desfrutar de um envelhecimento digno.

2.2 O PAPEL DETERMINANTE DAS INSTITUIÇÕES NA GARANTIA DE DIGNIDADE HUMANA DOS IDOSOS

As instituições que acolhem idosos em situação de risco ou abandono têm por base um dos principais norteadores do ordenamento jurídico, estipulado inclusive como fundamento da República Federativa do Brasil, constando no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana, é premissa para a existência de ambientes que preservem os idosos de violações físicas e psíquicas, que afetam as personalidades e existência dos mesmos, mostrando-se que “As palavras aqui escritas não foram escolhidas em vão, repise-se: direito da personalidade se relaciona com tudo o que é necessário ao exercício da vida digna.” (HIRONAKA, 2018, p. 323)

As instituições ora já abordadas, têm papel determinante na vida de muitos idosos brasileiros, visto sua função essencial de proteção de direitos e proteção da existência de seus



acolhidos. Desta forma, essas instituições devem adotar medidas que garantam a efetivação de todos os direitos humanos e que interferem no processo de envelhecimento digno e saudável, sob pena de estarem não só desviando sua finalidade primeira, que é proteção social, mas de estar ofertando o mínimo para uma parte da população que carece tanto desse tipo de tratamento, como é o caso dos idosos.

Nas lições de Josemar Sidinei Soares e Maria Chiara Locchi,

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas de uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, onde a liberdade, a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidas e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e a pessoa, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrios e injustiças. (SOARES; LOCCHI, 2016, p. 33)

A garantia de dignidade humana que “[...] engloba em si os direitos fundamentais, os individuais clássicos e os de fundo econômico e social.” (FERMENTÃO, 2006, p. 243), é por assim ser vislumbrada no contexto da institucionalização do idoso em decorrência do abandono familiar, não pode ser apenas utópica, mas efetiva, na medida em que torna fundamental no contexto atual e futuro, onde a cada dia a demanda será maior, infelizmente.

2.3 A NECESSIDADE DE INSTITUIÇÕES QUE PROTEJAM DIREITOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DOS IDOSOS



Os idosos fazem parte, indiscutivelmente do grupo de minorias e grupos vulneráveis (SOUZA; FILHO, 2013), situação esta que é agravada pela falta de atenção da sociedade, da família e do Poder Público, e que muitas vezes acaba por trazer um grande prejuízo para os mesmos, de acordo com o que leciona Xiomara Pérez (2011, p.03), isso tudo pode ser resumido como uma “[...] vulnerabilidade que se traduz num tratamento discriminatório - seja na esfera política, social, cultural ou econômica - que em suma, refletem-se nas lesões aos direitos humanos daqueles que pertencem a estes grupos.” (Tradução própria).

Os problemas decorrentes do envelhecimento, como a institucionalização do idoso, são nítidos, visto que as famílias cada vez mais desprezam e terceirizam sua responsabilidade primária para o Estado, e este não vem exercendo suas funções de acolhimento com vista em parâmetros dignos e necessários para o envelhecimento, visto ser necessária a preocupação com a humanização da velhice. A vulnerabilidade potencializada do idoso, faz com que as prerrogativas de ordem física, psíquica, social e cultural (ACCIOLI; NUNES, 2019), sejam muito mais facilmente violadas, principalmente no que tange o abandono familiar e sua institucionalização, trazendo relevância para o estudo dos direitos da personalidade, visto que esses direitos compõem-se no instituto vinculado à pessoa, motivo pelo qual está no centro do Direito Civil e ocupa lugar essencial na pauta constitucional (ANDRADE, 2013), tamanha sua importância.

Os direitos basilares de idosos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003), vem sendo ignorados nos ambientes institucionais, muitas vezes por falta de recursos, investimento e negligência das famílias, mas principalmente pelo Estado, também igualmente responsável pelo idosos.

3 A TERCEIRIZAÇÃO DO CUIDADO FAMILIAR PELO ACOLHIMENTO ESTATAL



Os primeiros responsáveis pelo idosos são suas famílias. Não somente por uma questão lógica ou legal, mas por parâmetros morais, por levar-se em conta que os idosos criaram aqueles indivíduos que em tese deveriam protegê-los com cuidados em sua velhice. Posto isso, as famílias, ao não assumirem suas obrigações familiares primárias, terceirizam a responsabilidade para o Estado, visto também ser um dever deste último em garantir uma existência digna a todos indivíduos, principalmente as minorias e grupos vulneráveis, em situação de risco social.

Ana Maria Viola Sousa (2011. p. 80) destaca o já narrado, de forma brilhante dizendo que “Quanto ao bem-estar dos idosos, ele está ligado ao problema da composição familiar, da sociedade e de seu complexo e antiético respeito ao idoso e também a caridade e a responsabilidade pelo idoso que são colocados sob a tutela estatal.”

A participação familiar na vida do idoso é fundamental para seu desenvolvimento e avivamento, de forma até mesmo que prolongue sua vida útil e saudável. O sentimento do pertencimento do idoso a certos ambientes, como familiar, social, de comunidade faz com que sua existência seja preenchida de existência, em um período que é marcado por perdas: perda do lugar, no mercado de trabalho, por exemplo, que na maioria das vezes é muito dolorosa. A ausência de familiares na vida do idoso, causa-lhes consequências drásticas, prejudiciais à sua integridade física e psíquica. Guilherme Calmon Gama, sobre os direitos dos idosos, ensina:

O cuidado e a solidariedade viabilizam o "envelhecimento ativo", o que significa dizer que todos, e especialmente os familiares, devem participar do processo de otimização das oportunidades de saúde, convívio social e comunitário e segurança do Idoso, de modo a permitir o aperfeiçoamento de sua qualidade de vida na medida em que se chegue a velhice. (GAMA, 2019, p. 39)



A falta do contato e amparo familiar é prejudicial para a vida do idoso. A convivência com filhos e netos lhe dá estímulo para a continuidade da vida. A falta de tal convivência torna o desenvolvimento emocional prejudicado, gerando enfermidades psíquicas e até mesmo físicas em virtude do abandono. Muito bem leciona Ana Maria Viola Sousa sobre o assunto tratado, dizendo que “Cabe à família, à sociedade e ao Poder Público garantir ao idoso o acesso a bens culturais, a participação e a integração na comunidade, sendo-lhe proporcionada liberdade e autonomia, além de que o idoso tem o direito de viver preferencialmente junto à família.” (SOUSA, 2011, p. 102)

Esse cuidado ao idoso, ao não ser tutelado pelos familiares, cabe ao Estado, que tem o dever de prestação, em torno do que seja necessário para lhe proporcionar uma vida digna, nos termos da Constituição vigente, das delimitações do Estatuto do Idoso, e da Política Nacional do idoso.

3.1 O DEVER ESTATAL EM ACOLHER O IDOSO EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

O Estatuto do Idoso, quanto a responsabilidade Estatal na garantia de pressupostos mínimos de existência dos idosos brasileiros, é claro em estabelecer no art. 9º da própria lei que “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. ” (BRASIL, 2003). Não há como ocorrer alegação de não responsabilidade no que tange ao acolhimento ideal dos idosos em situação de risco social ocasionada pelo abandono familiar, com excelência em cuidado, ainda mais pelo que preceitua o art. 37, § 3º, do mesmo código: “As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como



provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.” (BRASIL, 2003).

Não é concebível que tenha-se idosos vivendo em situação de rua, ou sofrendo maus tratos em lugares inapropriados de moradia, por não conseguirem abrigo Estatal, seja por falta de vagas, seja pela própria ausência deste ambiente acolhedor, motivo pelo qual inquieta-se a respeito da realidade do idoso no Brasil, pois é esta realidade citada que se vê em crescimento: idosos sem moradia, ou em moradias precárias, sozinhos, ou acompanhados sendo vítimas de maus tratos.

3.2 A SUBSTITUIÇÃO DOS CUIDADOS FAMILIARES PELA PROTEÇÃO ESTATAL

A Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso trouxeram a família em seus contextos como peça fundamental na garantia dos plenos direitos aos idosos, contemplando inclusive aspectos também relevantes como habitação, alimentação, respeito e afetividade, fatores cuja existência no bom convívio familiar vão refletir-se na sociedade. (FERNANDES; BRANDÃO, 2018).

A família, não só para os idosos, mas para todos indivíduos, é fator determinante de vida boa, de prosperidade e desenvolvimento pessoal, não há como negar, que a interrupção bruta de afeto, contato e carinho dos familiares, afetem diretamente idosos que passam a viver em outro ambiente, com pessoas desconhecidas, fora de sua rotina, e ainda, muitas vezes, sem o cuidado adequado que requer.

O papel integrador a ser desempenhado pelas famílias, busca atender aos anseios e necessidades dos idosos, de forma a integrá-los na rotina do lar, de modo a lhes proporcionar um convívio familiar tranquilo e harmonioso, e isso interfere de forma positiva para o psicológico e bem-estar do idoso. Entretanto, quando ele é vítima de exclusão, é negligenciado por ela, ele passa a sofrer física e psicologicamente por não contar com a



devida assistência e, como consequência, pode vir a ter sua expectativa de vida reduzida em razão do tratamento inadequado. (FERNANDES; BRANDÃO, 2018).

A proteção Estatal ao idoso abandonado com certeza é fundamental, por tudo já exposto, pela necessidade de existir um apoio que evite sua marginalização e ausência de moradia, alimentação, saúde e entre outros. Todavia, ressalta-se que esse acolhimento, por melhor e mais adequado que seja (o que não é em sua maioria, todos os casos), não substitui o cuidado familiar, visto sua natureza sentimental e de excelência psíquica.

4 A OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM ACOLHER E A PRECARIEDADE DO ACOLHIMENTO

É compreensível que o Estado esteja enfrentando dificuldades financeiras, visto a necessidade eminente de socorrer todos os indivíduos que passam por alguma carência em contexto de pandemia e crise social, conforme bem preceitua Ricardo Perlingeiro (2014, p. 85), “Em se tratando de cuidado aos idosos, potencializam-se as dificuldades financeiras, haja vista uma população constantemente crescente, com o aumento da expectativa de vida reclamando cuidados específicos em maior extensão e na proporção das evoluções tecnológicas.”. Todavia, não se pode permitir que lares, abrigos e casas que acolhem os idosos de nosso país, sejam negligenciados de tal forma que falte alimento, falte higiene básica, equipe treinada para lidar com problemas decorrentes da velhice, ou seja, a precariedade do ambiente.

Segundo pesquisa realizada no ano de 2019, em Maringá/PR, de onde parte o estudo, existem dois lares assistenciais (aqueles que são mantidos com parte de renda pública), sendo as demais instituições, 14 no total, todas particulares, de forma que inexiste na região instituição que seja mantida inteiramente pelo Estado (ESTRELA, 2019). É alarmante deparar-se com tais dados, afinal, percebe-se que aqueles idosos que não tenham condição



financeira de se internar em um ambiente particular, provavelmente estará à mercê de ajuda da comunidade para sua sobrevivência.

Artigo elaborado com dados do Rio de Janeiro, em 2008, traz também dados alarmantes e que relevam o problema em nível nacional, ainda que os dados não sejam tão recentes, têm-se que “O levantamento das ILPI’s do município do Rio de Janeiro, realizado em 2005/2006 pela DSS, mostrou que 76% dessas instituições são privadas, 21% são privadas sem fins lucrativos/filantrópicas e 3% são públicas” (POLO; ASSIS, 2008, p. 38). Não é possível acreditar-se que tendo uma população idosa carente economicamente, socialmente e familiarmente, seja essa a quantidade de instituições ofertada pelo Estado, que se diz protecionista.

A ausência regional de acolhimento para idosos, chama a atenção para o fato de que no Brasil são inúmeros os relatos desse tipo de espaço, em que os idosos são cotidianamente desrespeitados, vivendo muitas vezes em condição precária. Por isso, dirige-se o estudo também relacionando que o cuidado a idosos institucionalizados vem preocupando a sociedade devido ao crescente aumento da população idosa no Brasil, o que se reflete no aumento da demanda por instituições e das denúncias frequentes que indicam a precariedade de algumas delas. (ALVES-SILVA, *et al*, 2013, p. 821, apud RIBEIRO, *et al*, 2009).

É fundamental a análise de que cada região do Brasil, exigirá uma demanda de abrigos e determinados cuidados específicos, ressaltando-se que existem exceções, como por exemplo, o Lar dos Velhinhos de Maringá, onde por empenho de religiosas, a instituição é mantida também por doações, onde nota-se um cuidado de excelência com os idosos que residem no espaço, sendo fonte de modelo e inspiração, analisada a possibilidade de mesmo em meio ao abandono, é capaz de um idoso viver saudável e feliz. Entretanto, no contexto brasileiro, é notória a limitação quantitativa de tais ambientes, e a precariedade de muitos deles, ainda que em número irrisório como explanado, revelando a triste face das instituições de longa permanência para idosos no país.



4.1 A ESCASSEZ DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO NECESSÁRIA DE AMBIENTES DE ACOLHIMENTO JÁ EXISTENTES

A realidade sobre a demanda de idosos abandonados, por meio do crescimento populacional e mudanças históricas, econômicas, sociais e afins, tornar-se-á insustentável para o Poder Público. Mas o problema não consiste apenas no pensamento futuro, de que irá faltar ambientes de cuidado Público para muitos idosos, pois o problema já é atual e latente. Mesmo o Brasil não tendo atingindo seu maior contingente de idosos, a realidade nas instituições de idosos já é alarmante, não só no fato de não ter vagas suficiente para toda demanda, mas por não dar conta de cuidar dignamente nem dos que já integram a instituição. Mesmo tendo em vista as dificuldades financeiras do Estado, ressalta Ricardo Perlingeiro,

O orçamento público é determinante como garantia de um sistema jurídico democrático na distribuição de benefícios sociais, somente em face de direitos que, apesar de se originarem na Constituição, dependem de lei para serem exigíveis. Contudo, o orçamento público não é capaz de esvaziar o direito a um mínimo existencial ou a direitos sociais já instituídos por lei. (PERLINGEIRO, 2014, p.100)

Em audiência pública para tratar de temas relacionados ao abandono de idosos (especificamente, a nova “adoção de idosos”), realizada pela Comissão de defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Deputado Miguel Lombardi relatou a realidade de muitos idosos em abrigos no Brasil, dizendo que as edificações das instituições são extremamente velhas, com quartos com bolor, uma situação desumana, fazendo apelo pro Ministério da Saúde para



destinação de maiores recursos; ainda dizendo que a manutenção desses abrigos não são graças ao atendimento Público, mas graças a voluntários, que tentam melhorar a situação⁶.

A ajuda de voluntários é o que torna a existência de tais instituições possíveis no país, visto receberem inúmeras doações, serem beneficiadas por promoções de órgãos beneficentes, que fazem com que não falte o alimento para os idosos asilados, ficando as demais demandas em segundo plano e sem efetividade, mas que não deixam de ser importantes, como estrutura, lazer, educação, higiene e entre outras, pela ausência de verba e preocupação estatal.

A grande demanda de idosos por instituições ainda é agravada pelo fato de que muitas são corriqueiramente interditas por inúmeras questões, como má administração, maus tratos, precariedade do acolhimento, o que faz com que os poucos lares existentes, sejam ainda mais abarrotados de idosos, complicando o tratamento adequado e prejudicando a qualidade do cuidado de idosos, aumentando ainda mais o problema, pois “O déficit de vagas é agravado por pedidos ocasionais de transferência total de idosos abrigados em ILPI’s interditas pela Vigilância Sanitária” (POLO; ASSIS, 2008, p.37). Tais constatações são no mínimo revoltante, visto não existir o cuidado necessário para essa população tão vulnerável.

4.2 A AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DE ACOLHIMENTO PARA O NOTÁVEL CRESCIMENTO DE IDOSOS ABANDONADOS

Existem pouquíssimas instituições por todo país se comparado com a demanda de tal prestação de serviço. Dito isso, somente reforça-se a ideia de que a estrutura existente não é compatível nem com a realidade atual de idosos, muito menos será com a futura, a qual promete crescimento de demanda. É urgente a chamada de atenção não só do Estado, mas

⁶ Veja na íntegra em <https://www.youtube.com/watch?v=jiW7imBJBc4>



para os leitores do presente artigo, sejam operadores do direito, sejam membros da sociedade que se importam com um país em plenitude de direitos e ordem social, conforme muito bem leciona Gelson Amaro Souza e Gelson Amaro Filho,

É estranhável que em uma sociedade como a nossa, que se diz viver em regime democrático, longe está de um verdadeiro estado de direito, onde disfarçadamente ainda perdura o coronelismo político e a prioridade ao capitalismo selvagem, sendo que os direitos humanos e os interesses das pessoas mais vulneráveis ficam para um segundo plano. (SOUZA; FILHO, 2013, p. 287)

A estrutura de acolhimento não somente é fundamental para que haja a proteção desses idosos em eminente risco social, mas para que lhes seja oferecida condição digna de existência, onde os idosos sejam capazes de ter acesso à direitos que anteriormente lhe estavam privando, destacando-se que muitos abrigados se encontravam em situação de rua, ou eram dependentes de droga, ou sofriam maus tratos, enfim, seja qual for o motivo, a estrutura do abrigo se torna determinante. De fato, não há como postergar tomadas de medidas Estatais que prevejam acréscimos de instituições e abrigos, tendo em vista o problema social já existente. Entretanto, não basta apenas a sua criação, mas manutenção de ambiente digno e favorável para o idoso. Sandra Helena Pollo e Mônica Assis complementam,

É fato que existe um número reduzido de ILPI's governamentais em todo o país e que as alternativas ao alojamento são precárias ou inexistentes. Enquanto ações não forem efetivamente implantadas, as listas de espera para admissão nas instituições continuarão a crescer [...]. (POLO; ASSIS, 2008, p. 38)



A necessidade estrutural é atual e tem alta relevância social e moral, de forma que ninguém, como cidadão, é capaz de coadunar com a realidade que vem sendo enfrentada pelos idosos do país.

4.3 A NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO DO ESTADO ÀS CASAS ASSISTENCIAIS, LARES DE IDOSOS E INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA

No atual cenário de abandono de idosos, já não é mais concebível a ideia de que a institucionalização não tem importância no contexto social e no cumprimento de deveres de cuidado impostos na Constituição e em dispositivos infraconstitucionais que requerem uma atenção especial ao idoso, como sujeito de direitos e dotado de dignidade. Desta forma, as políticas públicas se tornam imprescindíveis para que as efetivações de tais direitos obtenham aplicabilidade fática, mostrando-se que crescimento se exige investimentos na adoção de políticas públicas, precisando o país estar preparado para dar-lhes condições dignas de existência. (RUIZ; SENGIK, 2013).

O país se mostra carente em inúmeros direitos fundamentais sociais, onde nota-se uma ausência em massa de pessoas com moradia digna, alimentação de qualidade, atendimento à saúde, e o envelhecimento da população agrava tais fatores por tudo já exposto. De acordo com o que leciona Júnior Lima e Cleide Fermentão, o Estado age muitas vezes de forma egoísta, prejudicando os indivíduos e não buscando solução ao problema,

O Estado, ao agir por intermédio de seu governante pensando apenas em benefícios próprios, com gastos públicos visando apenas o seu bem particular, colocando à margem os direitos e desenvolvimento de toda a sociedade, exclui as pessoas de terem condições mínimas para uma



vida digna, e o Estado nada faz para resolver esta injustiça social.
(LIMA; FERMENTÃO, 2012, p. 10)

Todo o exposto revela a real importância dos lares, casas assistenciais e instituições de longa permanência no que concerne a vulnerabilidade potencializada dos idosos, afinal, conforme acrescenta Jamile Calassi (2013, p. 339), “Esse Brasil de cabelos brancos precisa de afeto, atenção e políticas públicas efetivas que atinjam e resolvam a vulnerabilidade de seus novos atores. ”. Por meio de ideias já argumentadas, chega-se à conclusão que cada região sabe qual a necessidade mais urgente de seus próximos, de forma a ser determinante a inconformação e reivindicação de direitos para aqueles que necessitam e estão à margem da sociedade, como os idosos abandonados, devendo-se requisitar do Poder Público, principalmente da administração regional, como bem preceitua Ana Maria Viola Sousa,

A cidade moderna, fruto de uma estrutura de poder vertical, onde quem detém o poder defende seu próprio interesse, não está adaptada às necessidades dos idosos, devendo utilizar como base o poder horizontal, caracterizado pelo mecanismo de administração regional, de forma que cada localidade dê o atendimento adequado ao seu próprio contingente de anciãos. (SOUSA, 2011, p.80)

A realidade dos idosos no país, abandonados não só primariamente por suas famílias, mas como ressalta o artigo, também pela esfera Pública, mostra que estes responsáveis não vêm oferecendo tratamento de qualidade, digno, muito menos respeitoso aos idosos que ajudaram a formar a economia, a sociedade e as próprias noções de mundo daqueles que governam, trazendo à tona a sua velhice como uma própria sentença de morte, sem perspectivas, na mais cruel ausência de humanidade e empatia.



CONCLUSÃO

As altas taxas de abandono familiar se devem, principalmente às mudanças populacionais, históricas e culturais tratadas no presente estudo como fatores determinantes, tendo em vista que culminam na problemática da grande requisição de instituições que abriguem idosos no Brasil, ou seja, elas formam um tripé de interferência na temática de tal forma que se torna imprescindível preliminarmente, para o estudo da realidade vivida pelo Brasil em termos de taxa de abandono familiar.

Passada esta primeira conceptualização, considera-se as instituições de longa permanência, casas assistenciais e abrigos de idosos não como função prejudicial ao equilíbrio social, pois entende-se que ainda que a família tenha a primeira função de cuidado, na sua ausência, o Estado deve cumprir esta função, com excelência. Caso não houvesse o acolhimento institucional, os idosos se encontrariam não só em abandono familiar, mas em abandono Estatal. Portanto, as instituições são de extrema importância para os idosos, tendo em vista terem até mesmo previstas no Estatuto do Idoso, como forma de desempenhar o papel de proporcionar uma vivência e existência digna dos idosos brasileiros.

Traz-se à tona a terceirização do cuidado familiar pelo acolhimento Estatal de forma a conscientizar e revelar que o problema de o Estado não estar dando conta da demanda de idosos à serem institucionalizados, também é culpa da família que não vem cumprindo seu dever de cuidado. Dessa forma, a família não somente descumpra com sua responsabilidade legal e moral, como também prejudica a coletividade por requisitar prestações Estatais em larga escala.

A maior crítica e preocupação do estudo em tela está no fato de existir o dever legal de acolhimento de idosos pelo Estado, e na precariedade de tal serviço. Não é concebível que idosos venham sofrendo, dentro de abrigos que eram para lhe conceder direitos sociais básicos como alimentação, higiene, saúde, e inúmeros outros, e estarem sendo tratados como



seres abnegados, privados de direitos basilares de existência, que limitam seu desenvolvimento personalíssimo ao envelhecimento.

É imperioso ressaltar que praticamente não há instituições de acolhimentos totalmente públicas, e as que são assistenciais, ou seja, que recebem parte da renda do Estado, ganham por mês um valor tão irrisório que são obrigadas a viver de doações para manutenção de seus idosos com o mínimo de dignidade que eles requerem. É humilhante, triste e revoltante à situação pela qual os idosos abandonados são obrigados a passar no atual cenário brasileiro.

Além de ser cristalino o dever do Estado em voltar seus recursos e esforços para as instituições de idosos brasileiras, para a criação e implemento de mais ambientes de acolhimento, é fundamental que os já existentes tenham reforços em estrutura, qualidade e profissionais capacitados para lidarem com as funções que lhe sejam implicadas, seja administrativa ou hospitalar. Não só precisa-se de mais lares de cuidado na velhice, como também requer-se que os já existentes estejam em condições de fazerem jus às suas funções primárias, de cuidado, zelo e respeito à dignidade humana e ao processo de envelhecimento.

REFERÊNCIAS

ACCIOLI, Ana Caroline; NUNES, Marina Lacerda. Dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do idoso. *In*: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). **Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa**. Curitiba: Editora Appris, 2019.

AGUDELO-CIFUENTES, Maite Catalina *et al.* Maltrato al adulto mayor, un problema silencioso. **Rev. Fac. Nac. Salud Pública, Medellín**. v. 38, n. 2, e331289, Ago. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-386X2020000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 Nov. 2020.



ALVES-SILVA, Júnia Denise; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. Idosos em instituições de longa permanência: desenvolvimento, condições de vida e saúde. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 26, n. 4, p. 820-830, Dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722013000400023&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 Out. 2020.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**. N. 24, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2305362. Acesso em: 27 ago. 2020

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice**. Trad. Maria Helena Franco Martins. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 Jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acessado em 26 Jan. 2020.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 5532/2019. **Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha). Disponível em:



https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1827181

Acesso em: 23. Jun. 2020

CALISSI, Jamile Gonçalves; COIMBRA, Mário. Conceitos básicos: o sistema jurídico brasileiro e os aspectos relacionados ao envelhecimento. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). **Minorias e Grupos Vulneráveis**: reflexão para uma tutela inclusiva. Birigui, SP: Editora Boreal, 2013.

COZZOLINO, João Gabriel Martins. MATTOS, Mariana Montocorvo. Direito à saúde e consentimento informado do idoso. *In*: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). **Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa**. Curitiba: Editora Appris, 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>

Acesso em: 18 Nov. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

FERNANDES, David Augusto. BRANDÃO, Bruna de Azevedo. Estatuto do idoso: a dignidade da pessoa humana e sua proteção social no Município de Macaé. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 6 n. 12, 2018. Disponível em:



<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7441>.

Acesso em: 17 ago. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Pessoa idosa no direito de família. *In*: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). **Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa**. Curitiba: Editora Appris, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. **Revista Argumentum**. v. 19, n. 2, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/609/292>. Acesso em: 25 ago. 2020

JÚNIOR, Paulo Gomes de Lima; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à Dignidade da Pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 12 n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651> . Acesso em: 03 ago. 2020

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.



LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

PERLINGEIRO, Ricardo. Os cuidados de saúde dos idosos entre as limitações orçamentárias e o direito a um mínimo existencial. **Revista de Direito Sanitário**. v.15, p.83 - 118, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2456003. Acesso em: 26 ago. 2020

PÉREZ, Xiomara Lorena Romero. Minorías marginadas, ocultas o invisibles. **Revista Derecho del Estado**. N. 26, p. 153-173, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1874771 . Acesso em: 27 ago. 2020

POLLO, Sandra Helena Lima; ASSIS, Mônica de. Instituições de longa permanência para idosos - ILPIS: desafios e alternativas no município do Rio de Janeiro. **Rev. bras. geriatr. gerontol.**,



Rio de Janeiro , v. 11, n. 1, p. 29-44, Abri. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180998232008000100029&lng=en&nrm=iso. acesso em 19 Out.. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. A tutela dos direitos da personalidade dos idosos mediante a implementação de políticas públicas, como forma de acesso à justiça. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). **Minorias e Grupos Vulneráveis: reflexão para uma tutela inclusiva**. Birigui, SP: Editora Boreal, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; Francischini, Monica Cameron Lavor. Acesso à justiça, direitos da personalidade e o idoso: as políticas públicas e os direitos sociais como instrumento concretizadores dos direitos da personalidade do idoso. *In*: COUTO, Mônica Bonetti; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes (coord.). **Acesso à justiça I**. p. 246-275. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=172> Acesso em 16 Nov. 2020

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática



- a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020, p. 161 - 179.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. Felicidade: Direito constitucional implícito ligado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). **Minorias e Grupos Vulneráveis**: reflexão para uma tutela inclusiva. Birigui, SP: Editora Boreal, 2013.

SOARES, Josemar Sidinei. LOCCHI, Maria Chiara. O papel do indivíduo na construção da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito**. V. 12, N. 1, 2016. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1118/835>. Acesso em: 17 ago. 2020.



SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso**: a assistência e a convivência familiar. 2. ed. Campinas: Editora Alínea, 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de; FILHO, Gelson Amaro de Souza. Tutela dos direitos das pessoas vulneráveis. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). **Minorias e Grupos Vulneráveis**: reflexão para uma tutela inclusiva. Birigui, SP: Editora Boreal, 2013.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.